

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004702/90-91
Recurso nº : 108.999
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : CASA DO CRIADOR LTDA.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.798

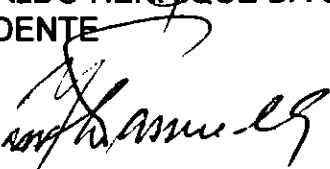
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Sendo a impugnação intempestiva, deixa-se de conhecer as razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CRIADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº : 10480.004702/90-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.798

RECURSO Nº : 108.999
RECORRENTE : CASA DO CRIADOR LTDA.

RELATÓRIO

CASA DO CRIADOR LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal do Recife, PE, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1987 e 1988.

O processo, contendo 766 páginas, está contido em quatro volumes, podendo, as principais peças, serem assim localizadas:

a) Termo de início de fiscalização - fls. 1 (02.04.90);

b) Termo de intimação para apresentação de documentos - fls. 15 e verso (27.04.90);

c) Termo de encerramento de fiscalização - fls. 26 e verso (15.05.90);

d) Auto de infração - fls. 31 (15.05.90);

e) Impugnação - fls. 33 a 40, com juntada de documentos de fls. 42 a 573 (15.06.90);

f) Termo de diligência fiscal, fls. 575 (13.08.90);

g) Termo de retenção de livros contábeis - fls. 576 (16.11.90), com juntada de documentos de fls. 577 a 611;

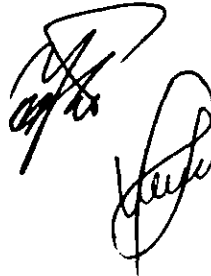
- h) Termo de diligência - fls. 612 (06.08.90);
- i) Termo de diligência fiscal - fls. 613 (06.08.90);
- j) Termo de retenção de livros fiscais - fls. 614 (22.11.90), acompanhado dos documentos de fls. 615 a 700);
- k) Informação fiscal - fls. 701 a 707 (29.11.90);
- l) Termo de encerramento de ação fiscal complementar - fls. 708 (27.11.90);
- m) Auto de infração - fls. 709 e verso (27.11.90), com nova exigência equivalente a 7.845,34 BTNF;
- n) Impugnação - fls. 713 a 715 (27.12.90);
- o) Informação fiscal - fls. 722 e 723 (20.03.91);
- p) Verificação de falsidade ideológica de documentos, por peças de fls. 728 a 731;
- q) Julgamento pela autoridade monocrática, em 20.10.93 - fls. 741 a 754, cientificada em 29.04.94 (fls. 756), e
- r) Recurso voluntário - fls. 758 a 764 (30.05.94).

A exigência inicial, já acrescida de encargos somava 107.924,64 UFIR.

PROCESSO Nº : 10480.004702/90-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.798

A decisão de primeiro grau desonerou de tributação a parcela de Cz\$ 57.708,05 do exercício de 1987.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O exame das datas em que ocorreu cada evento processual nos indica que o auto de infração, lavrado no dia 15 de maio de 1990, foi levado à ciência da empresa no dia 15 de maio de 1990, como se pode verificar a fls. 31.

A impugnação foi protocolada no dia 15 de junho de 1990, como se pode verificar no carimbo apostado na sua primeira página, a fls. 33. Decorridos, portanto, 31 dias.

O Decreto nº 70.235/72, ao regular o prazo destinado à impugnação, assim se manifestou:

"Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A ciência ocorreu numa terça feira e a impugnação foi protocolada numa quinta feira, inexistindo qualquer situação que prorrogasse o prazo impugnatório, que, no caso, foi ultrapassado, já que a impugnação foi apresentada 31 dias após a ciência.

Assim, a impugnação foi intempestivamente apresentada.

Como decorrência o julgamento proferido pela autoridade singular está fora dos ditâmes processuais regulares e somente poderia ser entendido como

procedimento de revisão de ofício. No caso, porém, pelo que se depreende de fls. 741, trata-se de decisão no formato de julgamento, quando levou o nº 1037/93.

Esse é o entendimento majoritário, que encontra respaldo na doutrina, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 629, quando assim se expressa:

“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido se formulado extemporaneamente. Mas nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestado fora do prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. Além disso, se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes através de anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado (Carlos Medeiros Silva, in RDA 15/300 e 37/454, A. Gonçalves de Oliveira, in RDA 18/297, e Caio Tácito, in RDA 38/379)”

O recurso não mencionou qualquer aspecto de tempestividade dirigido à impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a impugnação foi intempestiva, sua apreciação, pela autoridade julgadora de primeiro grau, é nula.



PROCESSO Nº : 10480.004702/90-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.798

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer das razões do recurso porquanto a impugnação foi intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

